

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA EMPRESA MDM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, inscrito no RG nº 1554239 SSP/SE e no CPF nº 000.889.685-29, residente e domiciliado na estrada da moita, 44, povoado Brasília, zona rural, Lagarto/SE, CEP nº 49.400-000, e-mail: madeireiramdm@hotmail.com, através do advogado que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o relatório jurídico na forma abaixo delineada.

1. O motorista **ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS** foi réu no processo nº **0003545-41.2019.8.10.0040 (TJMA)** o qual tramitou no **Juizado Especial de Imperatriz/MA** e foi arquivado definitivamente em **31/01/2024**, conforme **certidão de trânsito em julgado** emitida no referido processo, verbis:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IMPERATRIZ

PROCESSO Nº: 0003545-41.2019.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença, ID - 109788511, transitou em julgado, para o Ministério Público Estadual em 31/01/2024 e para o autor do fato **AUTOR DO FATO: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS**, sem que houvesse manifestação, no dia 31/01/2024.

O referido é verdade e dou fé

Imperatriz/MA, 01/02/2024

OSEAS CARVALHO SOUSA
Tecnico Judiciario

2. No referido processo, o motorista foi autuado pelos crimes do **art. 46 da Lei nº 9.605/48 (transporte Irregular de Madeiras)**, o qual se trata de **crime de menor potencial ofensivo** cuja extinção da punibilidade foi declarada pela incidência da **prescrição da pretensão punitiva** (CP, art. 109, inc. V), conforme sentença proferida em 18/01/2024, cujo dispositivo destaca-se, *verbis*:

Diante do exposto, reconheço a prescrição, e extingo o feito, e em consequência, a punibilidade de **ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS**, nos termos do art. 109, V do CP.

Publicada com o registro no sistema.

Ciência ao representante do Ministério Público.

3. Dessa forma, extinto o feito pela incidência da prescrição intercorrente, não remanesce qualquer anotação criminal em desfavor do motorista, nos termos do **art. 107, inc. IV do CP**, razão pela qual o sistema do Tribunal de Justiça do Maranhão emite a respectiva **CERTIDÃO NEGATIVA**, conforme prova em anexo.

4. Doutro modo, em relação ao **processo nº 7064128-83.2021.8.22.0001** que tramitou no **1º Juizado Criminal de Porto Velho (TJRO)** vê-se que o motorista em questão também foi autuado pelo **art. 46 da Lei nº 9.605/48 (transporte Irregular de Madeiras)**, sendo realizada a transação penal na qual o referido autuado se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em 6 (seis) parcelas de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme excerto do *decisum* que abaixo destaca-se, *verbis*:

do fato, com anuência de sua defesa foi dito que aceitava a pena acima proposta. **Em seguida, pelo MM^o Juiz, foi prolatada a seguinte decisão:** “Vistos, etc. Tendo ocorrido transação penal, e homologo a proposição de pena feita pelo MP e aceita pelos supostos autores do fato e sua defesa e, em consequência, **APLICO a medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária de 06(seis) parcelas de R\$ 916,66, totalizando a quantia de R\$5.500,00 para MARDEMARCOS COMÉRCIO E TRANSPORTES MDM LTDA e D. BATISTA DE**

LIMA e a aplicação da medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária de **06(seis) parcelas de R\$ 366,66, para ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, totalizando a quantia de R\$2.200,00, todos, para depósito em conta vinculada a crimes ambientais.** O beneficiário deverá comparecer à VARA DE EXECUÇÕES DE PENA E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA, localizada no **FÓRUM DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, na Av. Pinheiro Machado esquina com a Rua Gonçalves Dias, Bairro Olaria, nesta Capital, no dia 17-02-2022 no horário das 8 às 13 horas, local em que tomará ciência dos dias e como adimplir a medida. Poderá também, entrar em contato com a CENTRAL DE ATENDIMENTO pelo telefone (69) 3309-7001, ou com a VEPEMA ATRAVÉS DO BALCÃO VIRTUAL PELO LINK:**

5. cumprida a transação penal, a punibilidade do motorista foi extinta, razão pela qual o TJRO emite a respectiva CERTIDÃO NEGATIVA que vai em anexo. Por oportuno, destaca-se trecho da sentença declaratória proferida no referido processo:

Vistos, etc.

Em que pese manifestação ministerial de ID n. 89154177 pelo arquivamento dos autos em relação ao suposto infrator Roberto Carvalho Santos, da análise detida dos autos, afirmo que o propósito da transação penal já foi atingida. O acusado deixará de se beneficiar deste instituto, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, o prosseguimento do feito não é viável, vez que ficará mais oneroso ao Estado.

Assim, por entender como satisfeitas as finalidades retributiva e preventiva da pena, declaro extinta a transação penal e sua respectiva pena aceita por Roberto Carvalho dos Santos, determinando o arquivamento do presente feito em relação ao mesmo.

Porto Velho, terça-feira, 2 de maio de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

6. Feita tal digressão, convém ressaltar que o Sr. **ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS** atualmente não possui qualquer anotação criminal em seu desfavor, tampouco responde a qualquer processo criminal, estando

apto para o transporte de mercadorias, podendo eventual indeferimento pelos referidos processos extintos ser considerado como constrangimento ilegal.

7. Por fim, ressalta-se que as cópias integrais do processo, com as respectivas sentenças proferidas e certidões negativas segue em anexo para eventuais esclarecimentos.

Aracaju/SE, 31 de Março de 25.

p.p,

EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR

OAB/SE n. 8548